

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.992

(Processo nº. 2010/50717-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 045/2008.

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Advogado: RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA nº. 4.138

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

5. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50717-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 045/2008.

Valor: R\$47.520,00(quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Contrapartida: R\$5.280,00(cinco mil duzentos e oitenta reais)

Objeto: Apoio a implantação de uma casa de farinha de mandioca em áreas de pequenos agricultores do município.

Responsável: Luiz Gonzaga Leite Lopes

Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada no Convênio nº. 045/2008, em razão da não prestação de contas no prazo legal.

O Órgão Técnico, em parecer às fls. 171/174, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-25.000,00(vinte e cinco mil reais), referente a bens pagos e não entregues (cinco motores - 50% do conjunto triturador + motor - e nove prensas). Sugeriu aplicação de multas pela irregularidade e pela instauração da tomada de contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 179/150) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor glosado pela 3ª CCG, sugerindo, ainda, seja atribuída corresponsabilidade à empresa F. C. Rodrigues e Cia Ltda, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência de defesa à empresa F.C. Rodrigues e Cia Ltda, bem como ao responsável, estes não apresentam defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 203/204) ratificou integralmente 179/185, pela irregularidade com devolução e multa.

Este é o relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, irregulares (*art. 158, inciso III do Regimento Interno TCE/PA*) com a devolução da quantia de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), devidamente corrigida monetariamente, em razão de bens pagos e não incorporados à obra objeto do convênio, atribuindo responsabilidade solidária à empresa F.C. Rodrigues e Cia Ltda. Aplico ao Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, multa no valor de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (*art. 242*) e R\$907,00(novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, "b" RI-TCE/PA*). Aplico a multa de R\$3.000,00(três mil reais) a empresa F.C. Rodrigues e Cia Ltda. (*art. 242, RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "b", "d" e "e" c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, CPF:088.818.202-34, e a empresa F. C. RODRIGUES e CIA LTDA, CNPJ:08.956.952/0001-95, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/08/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, em razão de bens pagos e não incorporados à obra objeto do convênio;

2-Aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não

Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentação das contas no prazo regimental;

3-Aplicar à empresa F. C. RODRIGUES e CIA LTDA, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
MS/0100826